Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5659/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10620/2020/001
PROTOCOLO	: 2170960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 12543/2021, fl. 36, proferida nos autos TC/10620/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 4868/2022, fl. 11) manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude de o recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12464/2022, fls. 12/14) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Em que pese os argumentos da recorrente e as manifestações técnicas da divisão e da Procuradoria de Contas, conforme demonstram os documentos de fls. 61/62 dos autos originários, a multa objeto de discussão no presente recurso, foi quitada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recur-

so. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)